



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1041033-16.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014761-94.2022.4.01.3100
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: _____ e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: _____ - AP3056-A
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE - AP
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1041033-16.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014761-94.2022.4.01.3100 CLASSE:
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de _____, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Oiapoque – AP, que, nos autos da Prisão em Flagrante 1014761-94.2022.4.01.3100, condicionou a concessão da liberdade provisória, entre outros requisitos, ao pagamento da fiança no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 1º/12/2022, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 232-A do Código Penal, em razão de ter sido flagrado promovendo a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Afirma que “o auto de prisão em flagrante foi homologado pelo Juiz Federal Titular da 4ª Vara SJAP em 02/12/2022, às 12h59min (id 1419246249 - Decisão), todavia, se restringiu à análise da ‘regularidade do auto de prisão’, determinou a intimação do Ministério Público Federal e a defesa constituída pelos conduzidos foram intimados para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro horas)”.



Diz que, no mesmo dia, o mencionado Juízo declinou da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Oiapoque – AP, que não conheceu do pedido de relaxamento da prisão, deferiu acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos e concedeu liberdade provisória com arbitramento de fiança no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Relata que o auto de prisão em flagrante foi homologado em sede de plantão, em 02/12/2022, sem deliberação acerca da realização da audiência de custódia, conforme previsto no art. 310 do CPP e no art. 1º da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta que a imposição de 40 (quarenta) salários-mínimos de fiança manterá o paciente em cárcere, uma vez que ele não possui condições de arcar com o valor. Além disso, afirma que o paciente poderia ter esclarecido sua situação financeira se tivesse sido realizada a audiência de custódia, o que poderia ter sido verificada que, sendo motorista de transporte alternativo, sua renda é de cerca de 03 (três) salários-mínimos por mês, possui filhos menores e mãe dependente de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Entende que a homologação prévia da prisão em flagrante sem a devida realização de audiência de custódia ou pronunciamento acerca da dispensa é ato ilegal, sendo que o relaxamento da prisão em flagrante é medida que se impõe.

Lado outro, discorre que os estrangeiros envolvidos já estavam no Oiapoque – AP quando contrataram os serviços do paciente e dos outros motoristas, razão pela qual entende que não há subsunção do fato à norma insculpida no art. 232-A do CP.

Ao final, formula o seguinte pedido:

“a) Seja relaxada a prisão pela homologação prévia da prisão em flagrante sem a realização da audiência de custódia ou pronunciamento acerca da dispensa do ato;

b) Seja relaxada a prisão pela inexistência do crime, pois o tipo penal nãocondiz com o ato praticado;

c) Seja dispensada a fiança, devida a fixação feita a partir da posse de um bem que estava apenas conduzindo e não é o proprietário;

d) Que em caso de manutenção, que seja estipulada no ao valor mínimo ereduída em 2/3”.

Em regime de plantão, o eminente Desembargador Federal Wilson Alves de Souza deferiu parcialmente o pedido liminar e concedeu ao paciente a liberdade provisória, independentemente do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade impetrada, estendendo a liminar, de ofício, a Vítor Manoel dos Santos Arueira e Edivan Soares Maciel (ID 279175045).

Requisitadas informações à autoridade impetrada (ID 279678041).

Prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 281689858).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (ID 282387056).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1041033-16.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014761-94.2022.4.01.3100 CLASSE:
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

O caso é de se conceder a ordem de *habeas corpus*.

É de se destacar inicialmente que a não observância do prazo de 24h para a realização da audiência de custódia não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação a liberdade, razão pela qual fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

Ademais, como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, em regime de plantão, não há como ser relaxada a prisão com base no art. 310, §4º, do CPP, eis que essa norma encontra-se com a eficácia suspensa, por decisão liminar proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal.

Ressalte-se que a análise do caso concreto para verificar eventual subsunção à norma prevista no art. 232-A do CP é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

É pertinente mencionar, por outro lado, que “a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF)” (AgRg no HC n. 782.505/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.).

Para que seja decretada tal medida, é indispensável a demonstração da prova de materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como a ocorrência de um ou mais pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, concluindo inexistir os pressupostos para decretar a prisão preventiva do paciente, lhe concedeu liberdade provisória, condicionando ao pagamento de fiança no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, dentre outras condições impostas no ato impugnado.



Ocorre que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que *“a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal”* (HC 247.271/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 02/10/2012).

Além disso, o artigo 350 do Código de Processo Penal estabelece que *“nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”*.

Na hipótese, as informações constantes dos autos apontam que não se trata de crime de grande repercussão econômica, mas de transporte de pessoas estrangeiras pelo preço individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que não justifica a fixação de fiança ao paciente, que conduzia uma Hilux, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, muito menos aos demais presos – Vitor Manoel dos Santos Arueira e Edivan Soares Maciel, que conduziam os veículos Siena e Onix, respectivamente, cuja ordem deve ser estendida por estarem em situação jurídica idêntica, com base na aplicação por analogia do art. 580, c/c o art. 654, §2º, do CPP.

Portando, impõe-se a aplicação do disposto no art. 325, § 1º, I, do CPP, segundo o qual a fiança poderá ser dispensada, na forma do art. 350 daquele Código.

Assim, deve ser reconhecido o direito à concessão da liberdade provisória, independentemente de pagamento da fiança arbitrada pela decisão impugnada, salvo se por outro motivo devam os três presos permanecerem encarcerados, sem prejuízo das demais medidas substitutivas da preventiva estabelecidas pela autoridade impetrada. Descumprida qualquer das condições impostas, o benefício será automaticamente revogado e expedido o mandado de prisão.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus* para garantir a liberdade provisória ao paciente _____, estendendo, de ofício, a ordem a _____ e _____, independente do pagamento da fiança.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico



PACIENTE: _____

IMPETRANTE: _____

Advogado do(a) IMPETRANTE: _____ - AP3056-A

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE - AP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL (ART. 232-A, CP). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24H. DESNECESSIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA DO ART. 232-A DO CP. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. VEDAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A não observância do prazo de 24h para a realização da audiência de custódia não acarreta automática nulidade do processo criminal, assim como a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, razão pela qual fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

2. A análise do caso concreto para verificar eventual subsunção à norma prevista no art. 232-A do CP é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. “A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal” (HC 247.271/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 02/10/2012).

4. Na hipótese, as informações constantes dos autos apontam que não se trata de crime de grande repercussão econômica, mas de transporte de pessoas estrangeiras pelo preço individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que não justifica a fixação de fiança ao paciente, que conduzia uma Hilux, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, muito menos aos demais presos, que conduziam os veículos Siena e Onix, respectivamente, cuja ordem deve ser estendida por estarem em situação jurídica idêntica, com base na aplicação por analogia do art. 580, c/c o art. 654, §2º, do CPP.

5. Ordem de *habeas corpus* que se concede parcialmente para garantir a liberdade provisória ao paciente, estendendo, de ofício, a ordem aos outros presos, independentemente do pagamento da fiança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília/DF, de 31 de janeiro de 2023.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator

